



DECISÃO Nº: 383/2011
PROTOCOLO Nº: 836/2010-9
PAT N.º: 066/2009-2ª URT
AUTUADA: ANA MARIA SOARES DA COSTA - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.076.691-0
ENDEREÇO: Rua São José, 191 Centro Canguaretama-RN
DENÚNCIA(S):
1. Falta de recolhimento de ICMS Antecipado, referente à entrada de mercadorias com notas fiscais não escrituradas em livro próprio.
2. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de entrada.

EMENTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA.

1. Autuada alega decadência da cobrança relativa às notas fiscais referentes a 2004 e que não tem como comprovar se as mercadorias objeto da denúncia foram adquiridas pela empresa.

2. Atuante alega que as notas fiscais constantes do presente auto de infração foram objeto de denúncia espontânea pela autuada em 2008, cuja cópia do processo anexou.

3. Acostadas aos autos pelos atuantes provas capazes de propiciar defesa pela autuada, o que não ocorreu.

4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 701/2009-2ª URT, lavrado em 23 de dezembro de 2009, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Incisos III, XIII e XIX, c/c Arts. 108, 130, Inciso I, e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS Antecipado incidente sobre a aquisição de mercadorias e da falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, dos respectivos documentos fiscais, conforme demonstrativos anexados.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso III, alínea "F", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 71.575,99 (Setenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e

Agmary Ferreira de Macedo
Julgadora Fiscal



nove centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 34.853,73 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 106.429,72 (Cento e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

Impugnando a denúncia em tempo hábil, conforme fls. 34 e 35, alegou a atuada que ocorreu a prescrição em relação aos débitos referentes ao exercício de 2004 e solicitou que sejam revistos os valores relativos a 2005, em virtude de não poder provar se tais mercadorias foram realmente adquiridas por ela, vez que não constam de seus registros.

3. CONTESTAÇÃO

Apresentando, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação, o atuante alegou que existe um processo de confissão espontânea da atuada, onde todas as notas fiscais confessadas deu origem a OS n° 701/2ª URT, transformada no presente PAT.

Alegou, também, que não procedem os argumentos da atuada de que a falta de conhecimento das operações realizadas com seus fornecedores sejam motivo de impugnação e andamento do processo e que encontram-se acostadas ao PAT cópia do processo de confissão espontânea, pelo que solicita a manutenção do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 62) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

O presente Auto de Infração versa, conforme fls. 01 e 02, sobre falta de recolhimento do ICMS Antecipado e falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo anexo.

Após análise dos autos do processo, verifiquei que a diligência se deu em relação à escrituração das notas fiscais de aquisição constantes dos demonstrativos de fls. 05 a 25 em livro Registro de Entradas, emitidas no período de 01/01/2004 a 31/12/2005.

Não tendo sido escrituradas, foi lavrado o presente auto de infração, com lançamento da multa pela falta de escrituração, no valor de R\$ 71.575,99, e do respectivo ICMS, no valor de R\$ 34.853,73, com base na presunção prevista pelo Art. 2º, § 1º, V, "a", do RICMS.



A atuada alegou decadência do direito do Estado cobrar o débito em relação ao exercício de 2004 e que fosse revisto os valores referentes ao exercício de 2005, por não ter como comprovar se as mercadorias foram adquiridas pela empresa.

O atuante contestou alegando que as notas fiscais objeto do lançamento foram objeto de denúncia espontânea por parte da própria atuada, através do processo nº 409158/2008-1, cuja cópia foi anexada aos autos como fls. 43 a 61, o que impossibilita, completamente, a ocorrência da decadência, como sugere a atuada.

A denúncia se deu em virtude da falta de escrituração em livro próprio das notas fiscais de aquisição de mercadorias constantes do demonstrativo de fls. 05 a 25. Ora, se a denúncia advém de tal fato, não há por que acusar a empresa, também, por falta de recolhimento de ICMS, já que a exigência do recolhimento do ICMS apenas decorre da presunção legal de posterior saída da mercadoria, prevista no RICMS, ressalvada, inclusive, ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Entretanto, a denúncia de falta de recolhimento de ICMS Antecipado objeto da Ocorrência 1 (fls. 01) acabou por não prejudicar a atuada, uma vez que o atuante, em termos monetários, aplicou, apenas, a penalidade por falta de escrituração de documentos fiscais.

No mérito, o conjunto de provas acostadas aos autos pelo atuante propicia à defesa produzir contraprovas capazes de elidir as acusações a ela imputadas, o que não o fez.

Pela análise dos fatos até aqui exposta, concluí que a empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas os documentos fiscais de aquisição de mercadorias objeto do demonstrativo anexado como fls. 05 a 25, contra o que nada provou, ensejando denúncia de infringência, apenas, ao Art. 150, XIII, combinado com os Arts. 609 e 613, do RICMS, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS, por ocasião das subsequentes saídas. Presunção esta prevista pelo Art. 2º, § 1º, V, "a", também do RICMS, que dispõe que equipara-se à saída a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio.

Soma-se ao exposto o que dispõe o Art. 336, § 3º, do RICMS, abaixo transcrito:

"Art. 336. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

.....
§ 3º A cumulatividade de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista nos arts. 2º, § 1º, inciso V, alínea "a" e 361, parágrafo único, caso em que serão lançados a multa estabelecida no art. 340, III "f" e o ICMS incidente sobre a operação, salvo se houver nos autos prova do recolhimento do imposto."



DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, principalmente as provas acostadas, impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01 e 02, lavrado contra a empresa ANA MARIA SOARES DA COSTA - ME, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "f", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 71.575,99 (Setenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), que representa 15% (quinze por cento) do valor da mercadoria objeto das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas em livro próprio, sem prejuízo do pagamento do ICMS devido, no valor de R\$ 34.853,73 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 106.429,72 (Cento e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, também do RICMS.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 22 de dezembro de 2011.


AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal